

Ofício Nº 042/2018 - Logística da SMS.

Sobral, 05 de março de 2018.

Ilmo. Sr.

FRANCISCO JOSÉ LEAL DE VASCONCELOS
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE – INTERINO
Ato nº 160/2018.

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para elaboração de processo de Dispensa de Licitação, objetivando cumprir ordem judicial proferida pelo MM.(a) Juiz(a) Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0510252-71.2017.4.05.8103T. O valor desse processo importa em **R\$ 7.225,02 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**, Sendo, de acordo com a referida liminar, o quantitativo de 54 latas por mês, totalizando 364 latas durante o período de 06 (seis) meses, conforme a necessidade do paciente. A aquisição é justificada pelos motivos em anexo.

OBJETO: Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (**Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro**), conforme a necessidade do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, nos autos do processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T

Dotação(ões): 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00

Fonte de Recurso: Municipal

Atenciosamente,

Raquel M. Vasconcelos
Raquel Miranda de Vasconcelos

Gerente da Célula de Logística da

PEDIDO DEFERIDO EM:

07/03/18

FRANCISCO JOSÉ LEAL DE VASCONCELOS
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE
– INTERINO
Ato nº 160/2018.

PEDIDO INDEFERIDO EM:

 / /

FRANCISCO JOSÉ LEAL DE VASCONCELOS
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE
– INTERINO
Ato nº 160/2018.

À Coordenação Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE

JUSTIFICATIVA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

Apresento JUSTIFICATIVA sobre a necessidade de dispensa de licitação para aquisição do produto: Alimento nutricional, para situação metabólica especial para paciente que se alimentam por sonda (**Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro**), com a finalidade de firmar contrato com a empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pelos fatos seguintes:

O paciente José Romildo Frota Gomes Capote é portador de doença neurológica (Alzheimer) e demência.

A MM.(ª) Juíza da 31ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T, determinando que o município de Sobral passe a fornecer mensalmente 54 latas da alimentação especial prescrita para o tratamento do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, COM MÁXIMA URGÊNCIA**, sob pena de multa diária.

Destacamos que o valor dos produtos aqui mencionados está de acordo com a média de preço de mercado.

Pelo exposto, requer que seja realizada a dispensa de licitação para a **aquisição do produto**: Alimento nutricional, para situação metabólica especial para paciente que se alimentam por sonda (**Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro**), com a brevidade máxima possível, nos termos do inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93.

Sobral, 05 de março de 2018.


Raquel Miranda de Vasconcelos

Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

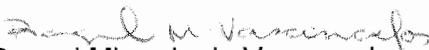
JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Verificando as propostas de preços anexadas ao processo e média mercadológica, constata-se que o valor apresentado pela empresa a ser contratada, encontra-se abaixo do valor praticado no mercado, o que denota observância ao princípio da economicidade.

Ressalta-se que a referida contratação direta é urgente tendo em vista ordem judicial proferida pelo MM.(ª) Juíza da 31ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo 0510252-71.2017.4.05.8103T, sob pena de multa diária.

Sendo assim, resta observado o artigo 26, *inciso III* da Lei 8.666/93 que exige a presente justificativa de preços para contratações mediante dispensa de licitação.

Sobral, 05 de março de 2018


Raquel Miranda de Vasconcelos

Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral



PODER JUDICIÁRIO

| INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 29 | | | |
|--|--|---------------------------|--|
| Nr. do Processo | 0510252-71.2017.4.05.8103T | Autor | José Romildo Frota Gomes Capote MUNICÍPIO DE SOBRAL - CEARÁ e outros |
| Data da Inclusão | 18/01/2018 10:49:06 | Réu | outros |
| Última alteração | Iaci Rolim de Sousa às 18/01/2018 10:48:46 | | |
| Juiz(a) que validou | Iaci Rolim de Sousa | | |
| Decisão de Embargos? | <input checked="" type="radio"/> Não | <input type="radio"/> Sim | |
| Decisão Sobre Pedido de Tutela? | <input checked="" type="radio"/> Não | <input type="radio"/> Sim | |

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por JOSE ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fazer concernente ao fornecimento de **dieta enteral padrão, líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica, isenta de sacarose, lactose e glúten em embalagem de 1 litro**, suficiente para sua alimentação, bem como o fornecimento de 9 (nove) pacotes por mês de fraldas geriátricas, com pleito de tutela de urgência.

Pela decisão constante no anexo 16, restou indeferido, a princípio, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão das evidências de que a dieta pretendida pelo autor é disponibilizada pelo SUS, o que ensejou a necessidade de maiores esclarecimentos a respeito do eventual não fornecimento pelos entes públicos.

Diante disso, foi enviado ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Sobral-CE, solicitando informações a respeito do andamento do requerimento formulado pelo autor, bem como sobre o procedimento para o fim de fornecimento da dieta ora solicitada. E, em resposta, o Secretário de Saúde do aludido ente público apresentou parecer emitido por nutricionista vinculado ao SUS sugerindo a utilização, pelo autor, de dieta "artesanal" preparada em ambiente residencial, de preço mais acessível, e que teria o mesmo efeito das dietas industrializadas, como a pretendida na exordial. Consignou, ainda, ser necessário o agendamento de atendimento com nutricionista na Unidade de Saúde do bairro onde reside o suplicante (anexo 21).

Por sua vez, em manifestação, o requerente reiterou o pleito de deferimento da tutela antecipada, juntando, para tanto, relatório emitido por médico cardiologista vinculado ao Hospital do Coração de Sobral-CE, informando acerca da necessidade de alimentação do autor exclusivamente por dieta enteral industrializada. Nesse tocante, consignou que a dieta artesanal proposta pelo

Município não atende a carência nutricional do autor, em razão da não adequação de nutrientes em sua composição, bem como dos maiores riscos de contaminação e de obstrução da sonda (anexo 28).

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) reza que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pela análise dessa norma, vislumbra-se que o legislador processual civil prevê a observância de três requisitos cumulativos para a tutela de urgência pretendida: **a probabilidade do direito, o perigo na demora e a reversibilidade dos efeitos da decisão.**

Nesse contexto, para a concessão da tutela antecipada, é necessário que existam elementos nos autos aptos a convencerem o julgador de que o direito é provável (plausibilidade de existência do direito); que evidenciem o perigo concreto, atual e grave no aguardo na tutela definitiva, a ponto de causar à parte autora um dano irreparável (aquele cujas consequências são irreversíveis) ou de difícil reparação (aquele que provavelmente não será ressarcido); e que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por outro lado, o direito público subjetivo à saúde constitui uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada, de forma assaz contundente, pela Constituição Federal, em seu arts. 6º, caput, e 196, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Atualmente, é reconhecida uma eficácia jurídica máxima a todas as normas definidoras de direito fundamental, inclusive aos direitos sociais, como a saúde. Desse modo, dentro da chamada "reserva do possível", o cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

A saúde é, pois, direito de todos e dever do Estado, que detém a obrigação de fornecer condições de seu pleno exercício, assegurado e disciplinado constitucionalmente, estando os entes federativos, solidariamente, obrigados a fornecer os medicamentos/tratamentos necessários àqueles que não possuem condições financeiras de adquiri-los, bem como custear tratamentos e exames específicos, independente de protocolos e entraves burocráticos restritivos de direito, sob pena de burla ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na espécie, verifica-se que o autor não está requerendo o fornecimento específico de determinada dieta industrializada (houve alteração do pedido, devidamente deferida, conforme se afere da decisão do anexo 16), mas apenas de alguma dieta enteral padrão industrializada, líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica, isenta de sacarose, lactose e glúten em embalagem de 1 litro, a qual, por sua vez, conforme se afere do documento do anexo 13, firmado por Francisco Valdicélio Ferreira, Gerente da Célula da Vigilância Alimentar e Nutricional, possivelmente da Secretaria de Saúde do Município de Sobral-CE, encontra-se disponível pelo Sistema Único de Saúde.

A União Federal, igualmente, na petição do anexo 9, mencionou os diversos locais em Fortaleza-CE em que há o fornecimento de alimentação enteral, conforme Portaria nº 120/2009 da Secretaria de Atenção à Saúde - Ministério da Saúde, o que demonstra que, realmente, há o fornecimento da alimentação em tela pelo Sistema Único de Saúde.

No entanto, no caso, embora tenha o autor solicitado, junto ao Município de Sobral, o fornecimento de dieta enteral e tenha sido a Secretaria de Saúde do Município de Sobral-CE instada a se manifestar sobre o mencionado requerimento administrativo e, também, sobre o procedimento para sua aquisição, o Secretário Municipal de Saúde, sem mencionar o andamento do citado requerimento administrativo, limitou-se a sugerir, com base em parecer emitido por nutricionista vinculado ao SUS, a utilização, pelo autor, de dieta "artesanal", produzida em âmbito residencial com alimentos crus ou cozidos *in natura*, asseverando que teria a mesma eficácia da dieta industrializada pretendida na exordial, além de menores custos (v. anexo 21).

Verifica-se, então, que, mesmo tendo o autor solicitado o fornecimento de dieta enteral, até o presente momento nada lhe foi fornecido, sendo que, conforme se afere do relatório médico apresentado nos autos (anexo 28), datado de

20/12/2017, o autor, que tem 77 anos e se encontra em situação de risco nutricional, necessita de alimentação exclusivamente por dieta enteral industrializada que apresente os nutrientes que atendam às suas carências específicas, não lhe sendo adequada a dieta artesanal sugerida.

Com efeito, consta no mencionado documento médico, que a dieta artesanal sugerida pelo ente público não atende à necessidade nutricional do suplicante, em razão da não adequação de nutrientes em sua composição, bem como dos maiores riscos de contaminação e de obstrução da sonda.

Há ainda de se registrar que, no anexo 3, consta que o autor também se encontra em estado avançado de Alzheimer e que, devido a pneumonias por broncoaspirações recorrentes, a equipe médica resolveu encerrar alimentação oral e implantar a gastrostomia. E, de fato, os documentos coligidos no anexo 3 demonstram a realização de gastrostomia.

Dessa forma, vislumbro a probabilidade do direito do autor ao fornecimento de dieta enteral industrializada.

O perigo da demora igualmente se encontra evidenciado nos autos, pois consistente nas complicações que a ausência da dieta específica poderá causar ao requerente, que já se encontra em risco nutricional, consoante relatório médico do anexo 28, aliado ao fato de que se trata de pessoa idosa (77 anos) e portadora de doença de Alzheimer, em estágio avançado (v. anexo 3, fls. 12 e 13).

Quanto ao pedido de fornecimento de fraldas geriátricas, embora o documento médico do anexo 3, fl. 2., mencione a solicitação de fraldas geriátricas, não há qualquer fundamentação médica que justifique o mencionado pedido, razão pela qual não vislumbro como reconhecer o direito, neste momento, ao seu fornecimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito, do perigo da demora e da reversibilidade dos efeitos da decisão, **DEFIRO, em parte, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que a UNIÃO, o Estado do Ceará e o Município de Sobral-CE, em face da responsabilidade solidária perante o SUS, forneçam, de forma gratuita e imediata, ao autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, “dieta enteral padrão, líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica, isenta de sacarose, lactose e glúten em embalagem de 1 litro”, em quantidade suficiente para a sua alimentação diária, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia atraso no cumprimento desta ordem judicial.**

Intimem-se, **imediatamente e com URGÊNCIA**, os réus para cumprirem esta ordem. Intime-se o Município de Sobral também através do Secretário de Saúde ou de quem lhe fizer as vezes. _

Intime-se, outrossim, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação médica que justifique o fornecimento das fraldas geriátricas, devendo sua intimação doravante ocorrer na pessoa de seu representante legal

(curadora - v. averbação da certidão de casamento do anexo 2) MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE CAPOTE (esposa), nos telefones fornecidos no anexo 27 (intimação pessoal).

Decorrido os prazos, inclusive o prazo para defesa dos réus, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, data supra.

IACI ROLIM DE SOUSA
Juíza Federal da 31ª Vara - SJCE

Visualizado/Impresso em 06 de Março de 2018 as 10:47:56

009



JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOBRAL/CE
31ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Av. Dr. Guarany, 608, Derby, Sobral-CE – CEP 62040-730 – Tel.: (88) 3611-4333 – E-mail: dirvara31@jfcc.jus.br

URGENTE

PROCESSO: 0510252-71.2017.4.05.8103 (CRETA)
AUTOR: JOSÉ RÔMILDO FROTA GOMES CAPOTE
RÉU: MUNICÍPIO DE SOBRAL E OUTROS



MAJ.0031.000089-7/2018

MANDADO DE INTIMAÇÃO
MAJ.0031.000089-7/2018

De ordem da MM.^a Juíza Federal da 31ª Vara da
Seção Judiciária do Ceará, Dra. Iaci Rolim de Sousa,

M A N D A qualquer Oficial de Justiça deste Juízo Federal, a
quem o presente for apresentado, que em seu cumprimento, **INTIME**:

o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL-CE** ou a quem lhe faz as
vezes, no endereço RUA BOULEVARD JOÃO BARBOSA, 776, CENTRO, SOBRAL-
CE, do inteiro teor da **DECISÃO** constante do doc. nº 48 do processo em epígrafe,
conforme cópia anexa a este mandado.

CUMPRASE, na forma e sob as penas de lei. **EXPEDIDO**
nesta cidade de Sobral-CE, aos 08 de março de 2018. Eu,  MARCOS
AUGUSTO DE FREITAS RAMOS, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Ana Yara
Lisboa Santos, Diretora de Secretaria, subscrevo-o de ordem da MM.^a Juíza Federal da
31ª Vara/SJCE.


ANA YARA LISBOA SANTOS
Diretora de Secretaria da 31ª Vara Federal/CE



PODER JUDICIÁRIO

| INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 48 | | | |
|--|--|------------------|--|
| Nr. do Processo | 0510252-71.2017.4.05.8103T | Autor | José Romildo Frota Gomes Capote |
| Data da Inclusão | 07/03/2018 09:59:32 | Réu | MUNICÍPIO DE SOBRAL - CEARÁ e outros |
| Usuário que Anexou | CALIANDRA VIEIRA BRAGA (Servidor) | Última alteração | Iaci Rolim de Sousa às 07/03/2018 09:58:39 |
| Juiz(a) que validou | Iaci Rolim de Sousa | | |
| Decisão de Embargos? | <input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim | | |
| Decisão Sobre Pedido de Tutela? | <input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim | | |
| Tipo Movimento CNJ | Decisão | | |

DECISÃO

A parte autora manifestou-se no presente feito (anexo 46), alegando que houve o descumprimento parcial da tutela antecipada deferida no anexo 29, uma vez que a quantidade do suplemento alimentar fornecido pelo Município réu (30 caixas de 1 litro do suplemento *Isosource* 1.5 kcal), seria insuficiente para atender a demanda de alimentação do autor durante todo o mês, tomando por base o disposto em relatório médico acostado ao feito no anexo 28. Com esses fundamentos, pugnou pela intimação pessoal do Secretário de Saúde do Município de Sobral-CE para que forneça ao autor mensalmente a quantidade de 54 caixas de 1 litro do mencionado suplemento e, em caso de nova desobediência, a imposição de multa pessoal.

Com efeito, pela decisão constante no anexo 29, restou parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido **determinado que os réus, solidariamente, fornecessem, de forma gratuita e imediata, ao autor, "dieta enteral padrão, líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica, isenta de sacarose, lactose e glúten em embalagem de 1 litro, em quantidade suficiente para a sua alimentação diária**, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia atraso no cumprimento da ordem judicial".

Por sua vez, da análise do relatório médico constante do anexo 28, constata-se ter o profissional mencionado que, para o autor, seria necessária a realização de dieta enteral de densidade calórica de, no mínimo, 1.5 kcal, e que, sendo implementada dieta de densidade calórica de exatamente 1.5 kcal, seria exigida a quantidade de 1.800 ml para consumo diário e de 54 unidades de 1 litro do suplemento (54.000 ml) para consumo mensal, enquanto que, no caso de suplemento de densidade calórica de 2.0 kcal, seriam exigidos 1.200 ml por dia ou 36 unidades de 1 litro (36.000 ml) por mês.

011

Por outro lado, nota-se que, após ser intimado da decisão que deferiu a tutela antecipada, o Município réu colacionou ao feito comprovante de fornecimento ao requerente, na data de 23/1/2018, de dieta alimentar industrializada, em quantidade equivalente a 30 unidades do suplemento *Isosource* de densidade calórica de 1.5 kcal (anexo 42).

Assiste, portanto, razão ao autor quando sustenta que a quantidade disponibilizada pelo ente municipal (30 unidades) não atende à sua necessidade de consumo mensal, considerando as informações constantes no mencionado relatório médico, de que são necessárias 54 unidades de 1 litro do suplemento de densidade calórica de 1.5 kcal (anexo 28).

Em que pese essa conclusão, não considero que tenha havido, por parte do Município, o descumprimento da decisão que antecipou a tutela, ainda que de forma parcial, uma vez que, na citada decisão do anexo 29, determinou-se o fornecimento da dieta enteral hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) em embalagem de 1 litro **em quantidade suficiente para a alimentação diária do autor**, não tendo sido estabelecida a exata quantidade de unidades de suplemento a serem disponibilizadas. Trata-se a presente discussão, a meu ver, de mera adequação a respeito da quantidade da suplementação devida, além da periodicidade de seu fornecimento, não tendo havido qualquer descumprimento por parte do ente municipal réu.

Ante o exposto, acolho em parte a manifestação do autor, oportunidade em que presto os devidos esclarecimentos a respeito da prestação ora determinada na decisão que antecipou a tutela (anexo 29), **determinando que o Município de Sobral-CE forneça, de forma gratuita e imediata, ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, “dieta enteral padrão, líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica, isenta de sacarose, lactose e glúten em embalagem de 1 litro, em quantidade suficiente para a sua alimentação mensal, equivalente, no caso de suplemento de densidade calórica de 1.5 kcal, a 1.800 ml por dia ou 54.000 ml por mês (54 unidades de 1 litro cada) e, no caso de suplemento de densidade calórica de 2.0 kcal, quantidade correspondente a 1.200 ml por dia ou 36.000 ml por mês (36 unidades de 1 litro cada)”**, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em caso de atraso no cumprimento desta ordem judicial.

Intime-se, **imediatamente e com URGÊNCIA**, o Município de Sobral, inclusive através do Secretário de Saúde ou de quem lhe fizer as vezes para cumprir esta ordem.

Converto, outrossim, o feito em diligência para intimar os réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a documentação médica carreada posteriormente pelo autor constante do anexo 32.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Sobral/CE, data supra.

IACI ROLIM DE SOUSA
Juíza Federal da 31ª Vara - SJCE

Visualizado/Impresso em 08 de Março de 2018 as 10:55:32

TERMO DE REFERÊNCIA

1. UNIDADE REQUISITANTE: Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/Ce.

2. OBJETO: Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (**Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro**), conforme a necessidade do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, nos autos do processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T

2.1. Esta aquisição será realizada através de dispensa de licitação, de forma sob demanda, conforme a necessidade da paciente.

3. DA JUSTIFICATIVA: O paciente José Romildo Frota Gomes Capote é portador de doença neurológica (Alzheimer) e demência. A MM.(ª) Juíza da 31ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T, determinando que o Município de Sobral passe a fornecer mensalmente a alimentação especial prescrita para o tratamento do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, COM MÁXIMA URGÊNCIA**, sob pena de multa diária.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DO OBJETO

| ITEM | DESCRIÇÃO | REF. | QUANT. |
|------|---|------|--------|
| 1 | DIETA ENTERAL PADRÃO LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (MAIOR OU IGUAL A 1,5 KCAL/ML) E HIPERPROTÉICA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE. EMBALAGEM DE 1 LITRO. | LATA | 324 |

4.1. O Procedimento acima identificado será realizado de acordo com os documentos médicos anexados nos autos do processo judicial nº 0510252-71.2017.4.05.8103T.

5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1. As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos oriundos da Secretaria Municipal da Saúde, com a seguinte dotação: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00

6. DA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

6.1 Os preços apresentados pelos interessados deverão observar as diferenças tributárias existentes entre os Estados da Federação, devendo na sua composição final conter todos os tributos incidentes e o vencedor entregar todos os produtos nos prazos estabelecidos, sob pena de aplicação das sanções disposta na lei.

7. DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1. O objeto contratual deverá ser entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 10(dez) dias uteis, contado a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, no(a) Almoxarifado situado na Rua Pe. Anchieta, nº 111, Bairro: Junco, CEP: 62030-240, de segunda a sexta no(s) horário(s) de 8:00 às 11:30 e de 13:00 às 16:30hs, **de segunda-feira à sexta-feira.**

7.1.1. Quanto à entrega: Considerando-se o recebimento, por parte do(s) vencedor(es), da(s) respectiva(s) Ordem(ens) de Compra(s) / Nota(s) de Empenho(s), a entrega será de acordo com a necessidade da administração.

7.1.2 O objeto contratual deverá ser entregue no(s) dia(s), endereço(s) e horário(s) indicados no item 7.1 deste termo e em conformidade com especificações estabelecidas neste instrumento.

7.1.3 O prazo da entrega do objeto a ser adquirido não poderá ser superior a 10(dez) dias uteis, dias contados da data de recebimento da nota de empenho ou outro instrumento hábil.

7.1.4. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

7.2. QUANTO AO RECEBIMENTO:

7.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

7.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e consequentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

7.2.3 O prazo de validade do alimento nutricional deverá ser de, no mínimo, 12 meses contando a partir da data de entrega no Almoxarifado da Secretária Municipal da Saúde de Sobral.

8. DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado até 30(trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada.

8.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

8.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

8.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

8.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

8.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

8.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

9.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de produto ou execução de serviços, até o limite de 9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal;

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente;

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso III, alíneas "a" a "f", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com as hipóteses exemplificativas previstas no art. 55, inciso IV, alíneas "a" a "o", do Decreto Municipal nº 1886/2017;

e) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação, na hipótese de o infrator entregar objeto contratual em desacordo com a qualidade, especificações e condições contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto, que torne o objeto impróprio para o fim a que se destina;

f) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços;

g) multa indenizatória, a título de perdas e danos, na hipótese de o infrator ensejar a rescisão do contrato ou cancelamento da ata de registro de preços e sua conduta implicar em gastos à Administração Pública superiores aos contratados ou registrados.

9.1.2. O contratado que ensejar falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Municipal e será descredenciado nos sistemas cadastrais de fornecedores, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

9.2. O CONTRATADO recolherá a multa por meio de:

9.2.1. Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do Órgão contratante. Caso não o faça, será cobrado pela via judicial.

9.2.2. Descontos ex-officio de qualquer crédito existente da CONTRATADA ou cobradas judicialmente e terão como base de cálculo o cronograma inicial dos serviços.

9.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.1. Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

10.2. Manter-se durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação exigidas na licitação.

10.3. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimos ou supressões limitados ao estabelecido no §1º do art. 65 da lei Federal nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.

10.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser erguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da contratante proceder à fiscalização ou acompanhar a execução contratual.

10.5. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que indicam ou venham a indicar sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específica de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado na execução contratual.

10.6. Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratante, salvo quando implicarem em indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

10.7. Substituir ou reparar o objeto contratual que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidade com as especificações deste termo, no prazo de 05 (Cinco) dias contando com sua notificação.

10.8. Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

11.1. Solicitar a execução do objeto à contratada através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

11.2. Proporcionar à contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

11.3. Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade componente, podendo, em decorrência, solicitar providências da contratada, que atenderá ou justificará de imediato.

11.4 Notificar a contratada de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

11.5 Efetuar pagamentos devidos à contratada nas condições estabelecidas neste termo.

11.6. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

12. DA FISCALIZAÇÃO

12.1 A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) Raquel Miranda de Vasconcelos, Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, designado (a) para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

13. PRAZO DE VIGÊNCIA

13.1. O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

14. PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

14.1. O prazo de execução contratual será de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município.

Sobral-CE, 05 de março de 2018.


Raquel Miranda de Vasconcelos

Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.


FRANCISCO JOSÉ LEAL DE VASCONCELOS
SECRETARIO MUNICIPAL DA SAÚDE – INTERINO
Ato nº 160/2018.

MAPA COMPARATIVO

ASSUNTO: Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro), conforme a necessidade do paciente JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, nos autos do processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T

| |
|--|
| REQUISITANTE: CÉLULA DE LOGÍSTICA DA SMS |
| SETOR: CÉLULA DE LOGÍSTICA DA SMS |
| RESPONSÁVEL: RAQUEL MIRANDA DE VASCONCELOS |
| TELEFONE: (88) 3614 1673 |

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTD | REF | ORÇAMENTO 1 PREÇO UNITÁRIO (R\$) | | ORÇAMENTO 2 PREÇO UNITÁRIO (R\$) | | ORÇAMENTO 3 PREÇO UNITÁRIO (R\$) | | PREÇO MÉDIO (R\$) | |
|------|---|-----|------|-------------------------------------|-----------|-------------------------------------|-----------|-------------------------------------|-----------|----------------------|----------------------|
| | | | | EMPRESA | VALOR | EMPRESA | VALOR | EMPRESA | VALOR | UNITARIO | TOTAL |
| 1 | Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 Kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro. | 324 | UND. | SELLENE | R\$ 22,30 | GOLD NUTRI | R\$ 65,00 | ART MÉDICA | R\$ 42,00 | R\$ 43,10 | R\$ 13.964,40 |
| | | | | | | | | | | R\$ 43,10 | R\$ 13.964,40 |


 Raquel Miranda de Vasconcelos
 Gerente da Célula de Logística da Secretaria da Saúde
 de Sobral/CE



SELLENE COM E REP LTDA
RUA JOAO CARVALHO, 205, ALDEOTA - CEP: 60140-140
FORTALEZA-CE - Fones: (85)4005-4450 / (85)4005-4477
CNPJ/CPF: 05.329.222/0001-76 - Insc. Estadual: 068147449
E_mail: licita@sellene.com

Á(O)

Página: 1 / 1

13928-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRAL

RUA VIRIATO DE MEDEIROS, 1205 SOBRAL-CE - Fone: (88)3614-5897 - Fax: (88)3677-1157

Att: NUTRIÇÃO

Ref.: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITACAO Nr.: SMS SOBRAL - Abertura: 26/02/2018 - Validade Contrato: 26/05/2018

| Item | Produto | Und | Qtde. Total | Valor Unit. | Total Item |
|---------------------|--|-----|-------------|-------------|------------------|
| 0001-0001 | DIETA ENTERAL PADRÃO LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (MAIOR OU IGUAL A 1,5 KCAL/ML) E HIPERPROTÉICA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE. EMBALAGEM DE 1 LITRO. - ISOSOURCE 1,5 CAL 1000 MLIT | | 180,00 | 22,30 | 4.014,00 |
| 0003-0003 | FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR (100% AMINOÁCIDOS LIVRES SINTÉTICOS E NÃO ALERGÊNICOS), EM PÓ, PARA ALIMENTAÇÃO ORAL E/OU ENTERAL DE LACTENTES DESDE O NASCIMENTO, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, COM LC PUFAS (ARA E DHA) E NUCLEOTÍDEOS. INDICADA PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, COM ALERGIAS ALIMENTARES OU DISTÚRBIOS DA DIGESTÃO E ABSORÇÃO DE NUTRIENTES. ISENTA DE PROTEÍNA LÁCTEA, LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. DENSIDADE CALÓRICA DE NO MÍNIMO 67 KCAL/100 ML, NA DILUIÇÃO PADRÃO. LATA DE 400G - ALFAMINO 400G NESTLE | LAT | 78,00 | 238,16 | 18.576,48 |
| Total Geral: | | | | | 22.590,48 |

(vinte e dois mil quinhentos e noventa reais e quarenta e oito centavos)

Condições:

** Entrega: IMEDIATA

** Pagamento: À COMBINAR

** Validade da Proposta: 90 DIAS

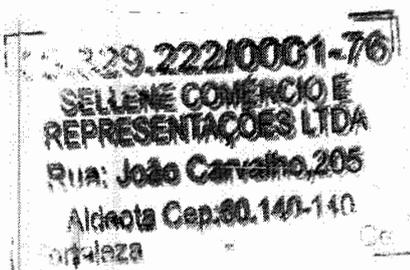
** Estamos de acordo com todos os quesitos exigidos neste edital.

** Declaramos que nos valores apresentados acima estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos e demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

** Através do presente declaramos inteira submissão aos ditames da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações e, as cláusulas e condições previstas nesta licitação.

** Assumimos o compromisso de bem e fielmente executar o objeto desta licitação, caso sejamos vencedores da presente licitação.

** Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação, que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.



Fortaleza-CE, Quarta, 28 de Fevereiro de 2018

JESSICA MARIA OLIVEIRA LIMA
RG: 2005023015642
CPF: 04858864308
Cargo: NUTRIÇÃO
E_mail: jessica.lima@sellene.com

020

Cotação - Dispensa Licitação

2 mensagens

ComprasSMSobral ComprasSMSobral <compras.sms.sobral@gmail.com> 28 de fevereiro de 2018 13:52

Para: nutrition@sellene.com

Cc: Celula de Logística Secretária de Saúde <logistica_sms@sobral.ce.gov.br>

Boa Tarde, solicitamos cotação de preço das Dietas Enterais, para um processo de Dispensa de Licitação para atender Mandados Judiciais de pacientes da Secretaria de Saúde de Sobral.

Atenciosamente,

Juliana Parente/Sheila Alves

Célula de Compras e Licitações

Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/CE

Fone: 88 3611 6845



 **SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA NUTRIÇÃO ENTERAL DISPENSA 180 DIAS.doc**
17K

Jessica Maria <jessica.lima@sellene.com> 28 de fevereiro de 2018 14:17

Para: ComprasSMSobral ComprasSMSobral <compras.sms.sobral@gmail.com>

Cc: nutrition <nutrition@sellene.com>, Celula de Logística Secretária de Saúde <logistica_sms@sobral.ce.gov.br>

Boa tarde,

Segue em anexo!

Atenciosamente,

Jéssica Maria

Nutrição

jessica.lima@sellene.com

Tel.: +55 (85) 4005.4455 | +55 (85) 4005.4450

Cel.: +55 (85) 9.8206.2351

SELLENE COM. E REP. LTDA. - Desde 1977

Rua João Carvalho, 205 - Aldeota

Fortaleza - Ceará

60140-140

www.sellene.com

De: "ComprasSMSobral ComprasSMSobral" <compras.sms.sobral@gmail.com>**Para:** "nutrition" <nutrition@sellene.com>**Cc:** "Celula de Logística Secretária de Saúde" <logistica_sms@sobral.ce.gov.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 13:52:15**Assunto:** Cotação - Dispensa Licitação

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **doc05773320180226085423.pdf**
471K

GOLD NUTRI

Nutrição Especializada

FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE
CNPJ: 11.407.563/0001-15

| Item | Descrição | Marca | Unidade | Quant | Preço unitário | Preço Total |
|--------------|---|----------------------------------|---------|-------|----------------|---------------|
| 1 | Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 Kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro. | NUTRI ENTERAL 1.5 NUTRIMED | LITRO | 180 | R\$ 65,00 | R\$ 11.700,00 |
| 2 | Alimento para nutrição enteral ou oral para crianças de 1 a 10 anos de idade, elementar (100% aminoácidos livres sintéticos e não alergênicos), em pó, nutricionalmente completo, com densidade calórica de no mínimo 1,0 Kcal/mL na diluição padrão. Indicada para alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Isenta de proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Lata de 400g | NEO ADVANCE DANONE | LATA | 240 | R\$ 210,00 | R\$ 50.400,00 |
| 3 | Fórmula infantil elementar (100% aminoácidos livres sintéticos e não alergênicos), em pó, para alimentação oral e/ou enteral de lactentes desde o nascimento, nutricionalmente completa, com LC Pufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Indicada para lactentes e crianças de primeira infância, com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Isenta de proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Densidade calórica de no mínimo 67 Kcal/100 mL, na diluição padrão. Lata de 400g. | NEOCATE LCP DANONE | LATA | 78 | R\$ 210,00 | R\$ 16.380,00 |
| Valor Total: | | | | | | R\$ 78.480,00 |

VALOR TOTAL: R\$ 78.480,00 (SETENTA E OITO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS)

PRAZO DE ENTREGA: A COMBINAR

VALIDADE DA PROPOSTA: 90 DIAS

PRAZO DE PAGAMENTO: A COMBINAR

FRETE: CIF

Eusébio, 01 de março de 2018.

Patrícia Lages Veras Normando

Patrícia Lages Veras Normando

Proprietária

Rua Zildênia, nº1166. Bairro Coité. Eusébio-CE – CEP. 61.760-000

CNPJ – 18.545.564/0001-75

Email – patricialagesv@bol.com.br

022

Eusébio, 26 de fevereiro de 2018.

A
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOBRAL

PROPOSTA DE PREÇOS

| ITEM | DESCRIÇÃO DO PRODUTO | MARCA | UNID | QTD | PREÇO UNITÁRIO | PREÇO TOTAL |
|-------------|--|-----------------------------|-------|-----|----------------|---------------|
| 1 | Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 Kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro. | NUTRISON ENERGY - TP 1000ML | LITRO | 180 | R\$ 42,00 | R\$ 7.560,00 |
| 2 | Alimento para nutrição enteral ou oral para crianças de 1 a 10 anos de idade, elementar (100% aminoácidos livres sintéticos e não alergênicos), em pó, nutricionalmente completo, com densidade calórica de no mínimo 1,0 Kcal/mL na diluição padrão. Indicada para alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Isenta de proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Lata de 400g | NEO ADVANCE - LATA 400G | LATA | 240 | R\$ 175,00 | R\$ 42.000,00 |
| 3 | Alimento para nutrição enteral ou oral para lactentes e crianças de primeira infância, elementar (100% aminoácidos livres sintéticos e não alergênicos), em pó, para alimentação oral e/ou enteral de lactentes desde o nascimento, nutricionalmente completa, com LC Pufas (ARA e DHA) e nucleotídeos. Indicada para lactentes e crianças de primeira infância, com alergias alimentares ou distúrbios da digestão e absorção de nutrientes. Isenta de proteína láctea, lactose, galactose, sacarose, frutose e glúten. Densidade calórica de no mínimo 67 Kcal/100 mL, na diluição padrão. Lata de 400g. | NEOCATE LCP - LATA 400G | LATA | 78 | R\$ 175,00 | R\$ 13.650,00 |
| VALOR TOTAL | | | | | | R\$ 63.210,00 |

Prazo de entrega: 5 dias
Condição de pagamento: 30 dias
Validade da Proposta: 90 dias
Frete: CIF
Representante: Enalda Felix (85) 99524400

Camila Monteiro
Camila Monteiro
Setor Licitações
CNPJ: 02.626.340/0001-58

Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas-Eusébio/CE
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
Fone/Fax: 85-3278-2844 - 3307-9696

Cotação

2 mensagens

ComprasSMSobral ComprasSMSobral <compras.sms.sobral@gmail.com> 23 de fevereiro de 2018 16:01
Para: LICITAÇÃO <licitacao@artmedicahospitalar.com.br>, eduardo@artmedicahospitalar.com.br

Boa Tarde, solicitamos cotação de preço das Dietas Enterais, para um processo de Dispensa de Licitação para atender Mandados Judiciais de pacientes da Secretaria de Saúde de Sobral.

Atenciosamente,

Juliana Parente/Sheila Alves

Célula de Compras e Licitações

Secretaria Municipal de Saúde de Sobral/CE

Fone: 88 3611 6845



 **SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA NUTRIÇÃO ENTERAL DISPENSA 180 DIAS.doc**
17K

Setor Licitação <licitacao@artmedicahospitalar.com.br> 26 de fevereiro de 2018 17:46
Para: ComprasSMSobral ComprasSMSobral <compras.sms.sobral@gmail.com>

Segue em anexo nossa proposta.

Atenciosamente,

Camila Monteiro

Coordenadora – Setor de Licitações

Art Médica Com e Rep de Prod Hosp Ltda

Contato: 85 3278 2844 / 85 98766 0062

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **ESTIMATIVA DISPENSA 26.02.2018.pdf**
341K

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS, brasileiro, natural de Mombaça-CE, nascido em 12.10.1939, casado em comunhão total de bens, empresário, RG 187.330-SSP-CE, CPF 001.659.803-20, residente e domiciliado à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100 - Fortaleza-Ceará e

LUCIA MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS, brasileira, natural de Fortaleza-CE, nascida em 18.07.1939, casada em comunhão total de bens, empresária, RG 90002162925-SSP-CE, CPF 001.747.183-49, residente e domiciliada à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100-Fortaleza-Ceará,

Únicos componentes da empresa "SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.", com sede à Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, CEP 60.140-140, Fortaleza-Ceará, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 2320000847-1, por despacho de 11.01.1977 e inscrita no CNPJ 05.329.222/0001-76, resolvem de pleno e comum acordo, alterar e consolidar seus atos constitutivos e o fazem nos termos expressos pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é: comércio atacadista de drogas; medicamentos em suas embalagens originais; insumos farmacêuticos; correlatos; nutricionais; produtos químico-farmacêuticos (medicamentos); produtos e equipamentos médico-hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; veterinários; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; prestação de serviços de intermediação de negócios (representação comercial), assim como também, comércio varejista de produtos químico-farmacêutico (medicamentos); correlatos; nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

SEGUNDA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL II

O objeto da Filial II passa a ser, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

TERCEIRA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL IV

O objeto da Filial IV passa a ser, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos.

QUARTA: CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações verificadas no presente e demais aditivos, a sociedade passa a reger-se pelas seguintes cláusulas.

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS, brasileiro, natural de Mombaça-CE, nascido em 12.10.1939, casado em comunhão total de bens, empresário, RG 187.330-SSP-CE, CPF 001.659.803-20, residente e domiciliado à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100 - Fortaleza-Ceará e

LUCIA MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS, brasileira, natural de Fortaleza-CE, nascida em 18.07.1939, casada em comunhão total de bens, empresária, RG 90002162925-SSP-CE, CPF 001.747.183-49, residente e domiciliada à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100-Fortaleza-Ceará,

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS, OBJETO E PRAZO

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de "SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA." e usará como nome de fantasia SELLENE MEDICAMENTOS, para seu estabelecimento.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede à Rua João Carvalho, 205, Bairro Aldeota, CEP 60140-140, Fortaleza-Ceará, ficando eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

Cláusula Terceira: O objeto social é; comércio atacadista de drogas; medicamentos em suas embalagens originais; insumos farmacêuticos; correlatos; nutricionais; produtos químico-farmacêuticos (medicamentos); produtos e equipamentos médico-hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; veterinários; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; prestação de serviços de intermediação de negócios (representação comercial), assim como também, comércio varejista de produtos químico-farmacêutico (medicamentos); correlatos; nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comercio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

A SOCIEDADE POSSUI FILIAIS

FILIAL I - Estabelecida à Rua João Carvalho, nº 195, CEP 60140-140, bairro Aldeota, Fortaleza-Ceará, que iniciou suas atividades em 15.11.2000, CNPJ 05.329.222/0003-38, CGF 06.303.788-2, tendo como nome de fantasia "SELLENE FARMÁCIA" NIRE 2390029047-1

FILIAL II - Estabelecida à Avenida Rui Barbosa, 1253, bairro Aldeota, CEP 60115-220, Fortaleza-Ceará, iniciou suas atividades em 10.03.2005. CNPJ 05.329.222/0004-19, CGF 06.388.234-5, tendo como nome de fantasia "SELLENE MEGADIET", NIRE 2390034141-5

DEPOSITO FECHADO: Estabelecido a Rua Coronel Correia, nº 45, bairro Parque Soledade, CEP: 61603-005, Caucaia-Ceará, iniciou suas atividades em 30 de Setembro de 2009. CNPJ 05.329.222/0005-08, CGF 06.388.283-3, NIRE 2390042256-3

28º Aditivo Sellene Com. Rep. Ltda. - pag. 2/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Recebi em 10/09/2009
esta alteração contratual original

027

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

FILIAL III – Estabelecida à Avenida Rui Barbosa, 1253, loja C, bairro Aldeota, CEP 60115-220, Fortaleza-Ceará, iniciou suas atividades em 20 de Agosto de 2010, tendo como nome de fantasia “**SELLENE DELIVERY**” CNPJ 05.329.222/0006-80, CGF 06.410.716-7, NIRE 2390044108-8

FILIAL IV – Estabelecida à Avenida Santos Dumont, nº 5753, MUC 03, piso Térreo, Complexo São Mateus, CEP 60190-800, bairro Papicu, Fortaleza-Ceará, iniciando suas atividades em 10.06.2011, tendo como nome de fantasia “**SELLENE MEGADIET**” CNPJ 05.329.222/0007-61, CGF 06.566.481-7, NIRE 2390046238-7.

FILIAL V – Estabelecida a Avenida Dom Luiz, nº 1233, loja 08, edifício Harmony Medical Center, bairro Meireles, CEP 60160-230, bairro Meireles, Fortaleza-Ceará, iniciou suas atividades em 10.11.2011, tendo como nome de fantasia “**SELLENE HARMONY**” CNPJ 05.329.222/0008-42, CGF 06.382.869-3, NIRE 2390047375-3

FILIAL VI – Estabelecida a Avenida Washington Soares, nº 85, Piso Superior, lojas 745/747, Shopping Center Iguatemi, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-900, Fortaleza-Ceará, tendo como nome de fantasia “**SELLENE MEGADIET**” CNPJ 05.329.222/0009-23, NIRE 2390055227-1

OBJETOS SOCIAIS DAS FILIAIS

O objeto da Filial II é, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

O objeto da Filial IV é, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e iniciou suas atividades em 12 de Janeiro de 1977. (Art. 997, II, CC/2002)

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios na seguinte proporção (art. 1.055, CC/2002):

| Sócio | Qtd. Cotas de R\$ 1,00 | Partic. % | R\$ |
|--------------------------------------|------------------------|-------------|---------------------|
| José Evenilde Benevides Martins | 920.000 | 92% | 920.000,00 |
| Lúcia Maria Lustosa da Costa Martins | 80.000 | 8% | 80.000,00 |
| TOTAL | 1.000.000 | 100% | 1.000.000,00 |

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita a sua quota de capital, porém respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, CC/2002.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

Cláusula Sexta: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS**, já qualificado, cumprindo-lhe a realização de todos os atos, transações e operações referentes ao objeto social.

Parágrafo Primeiro – O(s) administrador(es) poderá(ão) receber “pró-labore” mensalmente, fixado em reunião pelos sócios. Seus mandatos serão por prazo indeterminado e independência de caução.

Parágrafo Segundo – É vedado ao(s) administrador(es) fazer(em) uso da empresa na dação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título em seu favor ou em favor de terceiro, ou em negócios estranhos ao objetivo social, os quais se executados, serão nulos de pleno direito e não obrigarão a sociedade.

Parágrafo Terceiro – O(s) administradores responde(m) solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa do desempenho de suas funções.

Parágrafo Quarto – O(s) administrador(es) poderá(ão), isoladamente, praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento da sociedade, abrir e encerrar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talonários, emitir faturas, dar quitações, alienar bens móveis e imóveis, enfim, tudo que se fizer necessário ao bom desempenho dos negócios da sociedade.

Parágrafo Quinto – O(s) administrador(es) poderá(ão) nomear procuradores “ad judicia” ou “ad negotia” em nome da sociedade, devendo o instrumento especificar os respectivos poderes e prazos de validade.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, os demais sócios deverão ser informados, por escrito, da existência da referida procuração, bem como dos poderes por ela outorgados.

Clausula Sétima: Nenhum quotista poderá ceder, transferir ou onerar, a qualquer título, suas quotas, antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para a aquisição das mesmas, por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das quotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotista que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas.

Parágrafo Primeiro – Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar a qualquer título suas quotas, deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30(trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

Parágrafo Segundo – Decorridos os 30(trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 05(cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renúncia da mesma.

Parágrafo Terceiro – Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas com condições diferentes daquelas originalmente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas em conformidade com a intenção do titular.

Parágrafo Quarto – Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RESULTADO

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

Cláusula Oitava: No dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço patrimonial e apurados os resultados do exercício. Após as deduções previstas em lei e no Contrato Social, e a formação de reservas que forem consideradas como necessárias, os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção que for determinada na reunião dos sócios para a aprovação do balanço.

Parágrafo Único - No curso dos 04 (quatro) meses posteriores ao encerramento do exercício social, os sócios em reunião especial deliberarão quanto às contas patrimoniais e ao resultado econômico do exercício e/ou de exercício anteriores.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Nona: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30(trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo primeiro - Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 12(doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

Parágrafo segundo - As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo terceiro - Os sócios se reunirão: a) ORDINARIAMENTE, uma vez por ano, conforme estabelece o parágrafo único da cláusula quinta; e b) EXTRAORDINARIAMENTE, quando se fizer necessário, por convocação escrita de qualquer sócio, esclarecida a finalidade da reunião, marcando-a com antecedência mínima de 05(cinco) dias.

Parágrafo quarto - As deliberações dos sócios tomadas em reunião na forma desta cláusula serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo Quinto - As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

Clausula Décima - Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Clausula Décima Primeira - Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes que venham a tratar da matéria.

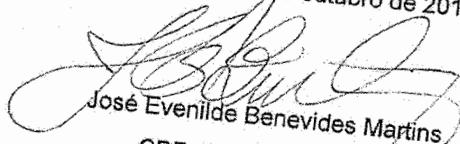
Cláusula Décima Segunda - Os Administrador(es) declara(m), sob as penas da Lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

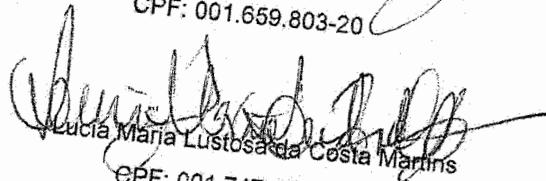
Cláusula Décima Terceira - As partes, de comum acordo, elegem o foro da comarca de Fortaleza-Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir ou solucionar qualquer dúvida ou controvérsia, que possa emergir deste documento.

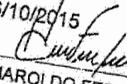
SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor.

Fortaleza-CE, 01 de outubro de 2015


José Evenilde Benevides Martins
CPF: 001.659.803-20


Lucia Maria Lustosa da Costa Martins
CPF: 001.747.183-49

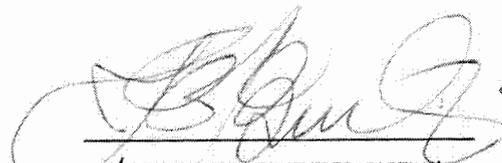

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/10/2015
SOB Nº: 20152723935
Protocolo: 15/272393-5, DE 06/10/2015
Empresa: 23 2 0000847 1
SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

PROCURAÇÃO

Por intermédio deste instrumento particular de procuração, SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Empresa estabelecida na Rua. João Carvalho, 205 Aldeota nesta Capital, inscrita no CNPJ. Sob o nº 05.329.222/0001-76, neste ato Representado pelo sócio JOSE EVENILDE BENEVIDES MARTINS portador do RG. Nº 187.330 – SSP CE, inscrito no CPF. Sob o nº 001.659.803-20, nomeia e constitui seu bastante procuradora Sra. ERANDI SOARES DE FARIAS, representante comercial brasileira, solteira, portador do RG 8812001001050 SSP – CE E CPF 303.175.253-87, residente e domiciliando à Rua Oscar França, Nº 3762 – Granja Lisboa – Fortaleza - CE, concedendo poderes específicos para representá-lo em licitações, com totais poderes para entregar envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar propostas, contratos e declarações, ofertar lances verbais, interpor recursos, assinar Atas e Aditivos e fazer tudo mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato tento a presente procuração validade de 12 (doze) Meses, a contar desta data.

Fortaleza, 01 de Setembro de 2017.


(JOSE EVENILDE BENEVIDES MARTINS)
Sócio administrador


MORAIS
CORREIA

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.673.998/0001-67
Rua Major Facundo, 876 - Centro - CEP: 60.025-108 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.8908
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.: 379483. Reconheço a(s) assinatura(s) por SEMELHANÇA de:
(1) JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS

Do que dou fé. Fortaleza, 01 de setembro de 2017. Total: R\$ 4,16
Selo Digital de Fiscalização - SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA
AAA198193-A1B2

Francoise de A. M. Correia - () - Maria A. L. Soares - () - Silvana M. P. de Sousa
() - Luiz Moraes Correia Neto - () - Cesar Alexandre G. Rodrigues - Escreventes

Confira os dados do ato em:
selodigital.jce.jus.br/portal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original

Sellene Com. e Rep. Ltda.
Rua João Carvalho, 205 - Aldeota
CEP 60140-140 - Fortaleza - Ceará - Brasil
CNPJ: 05329222/0001-76 - CGF: 06814744-9
Fone: (85) 4005.4450 - Fax: (85) 4005.4485
www.sellene.com



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORANS CORREIA - 2º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTOPI
 TABELELA: ANGELA MARIA ARAUJO MORANS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-40
 Rua Melhor Faturado, 616 - Centro - CEP: 60.025-108 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5980
 E-mail: mscorreia@moranscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 248587 ---
 Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nas notas para parte interessada Dou fé e validade.
 Em 02 de Janeiro de 2016, no momento R\$ 2,36
 Em presença de Fiscalizadora - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO
 MATE A. L. SOARES - (T) - BUREAU Nº F. de SOARES - (T) -
 Casa Alexandre Germano Rodrigues
 Arlene Lemos Rodrigues - Secretárias

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Confira os dados do ato em:
selodigital.tjce.jus.br/portal

PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1545138330

RENANDI ROBERTS DE ENRIKE

CPF: 0283113029

DATA DE EMISSÃO: 16/10/2022

VALIDADEZ: 18/12/2028

LOCAL: FORTALEZA, CE

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2017

CEARA

PROIBIDO PLASTIFICAR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
 Reconhecimento de cópia xerográfica
 esta data de acordo com o original

033

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | |
|---|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.329.222/0001-76 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 30/03/1977 |
| NOME EMPRESARIAL SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana 86.90-9-04 - Atividades de podologia 96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada | | |
| LOGRADOURO R JOAO CARVALHO | NÚMERO 205 | COMPLEMENTO |
| CEP 60.140-140 | BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA | MUNICÍPIO FORTALEZA |
| | | UF CE |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **10/05/2017** às **11:05:24** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



PREFEITURA DE
SOBRAL
Secretaria do Orçamento e Finanças

Certidão Negativa de Débitos Municipais
Nº 20183521

| |
|--|
| IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE |
| CPF / CNPJ : 05329222000176 |
| NOME COMPLETO / RAZÃO SOCIAL: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ✓ |

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA FINS DE DIREITO, QUE, REVENDO OS REGISTROS DO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, VERIFICOU-SE NADA EXISTIR EM NOME DO REQUERENTE ACIMA IDENTIFICADO ATÉ A PRESENTE DATA.

EMITIDA VIA INTERNET EM 06/03/2018 ÀS 13:50
VÁLIDA ATÉ 04/06/2018 ✓

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço http://sistemas.sobral.ce.gov.br/CND_online. Utilize o código 2018352120183521, para verificar a autenticidade deste documento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 201800012645

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

| IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE |
|---|
| Inscrição Estadual: ***** |
| CNPJ / CPF: 05.329.222/0001-76 |
| RAZÃO SOCIAL / NOME: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA |

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 26-03-2018 às 10:32:32
VÁLIDO ATÉ 25-05-2018

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço www.sefaz.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais
Nº 201800002909

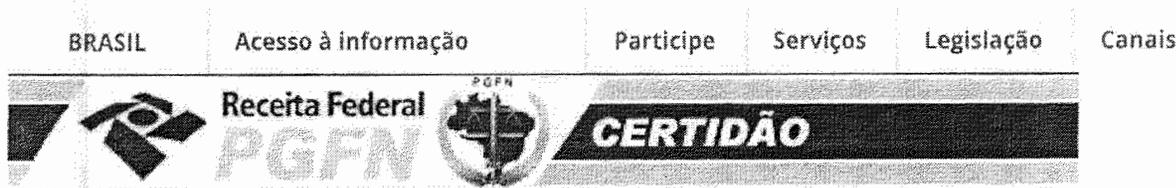
Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

| IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE |
|--|
| Inscrição Estadual: 06.814.744-9 |
| CNPJ / CPF: --- 05.329.222/0001-76 |
| RAZÃO SOCIAL / NOME: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA |

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito **PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA** pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 22-01-2018 às 11:05:23
VÁLIDO ATÉ 23-03-2018

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço
www.sefaz.ce.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
CNPJ: 05.329.222/0001-76

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

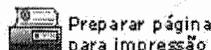
Emitida às 12:49:51 do dia 13/11/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 12/05/2018.

Código de controle da certidão: **F230.94BB.CD1A.E4DC**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



21/05/18

038

IMPRIMIR

VOLTAR

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05329222/0001-76
Razão Social: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: RUA JOAO CARVALHO 205 / ALDEOTA / FORTALEZA / CE / 60140-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 12/03/2018 a 10/04/2018

Certificação Número: 2018031307341465996814

Informação obtida em 20/03/2018, às 14:07:07.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

039

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 05329222/0001-76
Razão Social: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: RUA JOAO CARVALHO 205 / ALDEOTA / FORTALEZA / CE / 60140-140

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 09/02/2018 a 10/03/2018

Certificação Número: 2018020918080928939983

Informação obtida em 15/02/2018, às 10:50:54.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

040



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.329.222/0001-76

Certidão nº: 146472468/2018

Expedição: 20/03/2018, às 14:08:31

Validade: 15/09/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.329.222/0001-76**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 05.329.222/0001-76

Certidão nº: 137291010/2017

Expedição: 20/09/2017, às 10:27:24

Validade: 18/03/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **05.329.222/0001-76**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SEÇÃO DE CERTIDÕES**

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL

NÃO É VÁLIDA PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

CERTIFICO, em virtude da faculdade que me é conferida por lei e a requerimento da parte interessada, que consultando nos Sistemas Informatizados do Serviço de Distribuição desta Comarca, **DESDE 1º DE AGOSTO DE 1994, ATÉ A PRESENTE DATA, em relação ao(s) Polo(s) PASSIVO OU ATIVO dos processos de Natureza Cível, EM TRÂMITE, distribuídos aos Juízos de Recuperação de Empresas e Falência da Comarca de Fortaleza, verifiquei NADA CONSTAR, em nome de SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº. 05.329.222/0001-76.**

CERTIFICO, ainda, que a supracitada consulta inclui as seguintes classes: **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

CERTIFICO, finalmente, que esta certidão só é válida por **30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, **sem rasuras ou emendas, com assinatura do Agente Público responsável e Selo de Autenticidade.**

O referido é verdade e dou fé.
Fortaleza, 02/03/2018 às 11:57.
Usuário: 62102



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL
Reconheço que a cópia xerográfica
está de acordo com o original.

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º 045/2018

REF.:

PROCESSO N.º P019571/2018

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Dispensa de licitação para Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro), conforme a necessidade do paciente **OSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, que deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T

ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria Municipal da Saúde

Versam os presentes autos sobre pedido de DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratar **Dispensa de licitação para Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro), conforme a necessidade do paciente OSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, que deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T, como se infere dos termos constantes da Justificativa da Dispensa de Licitação.**

É o relatório. Passamos a opinar.

O artigo 24, no seu inciso IV, do Estatuto das Licitações (Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), assim determina:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que

possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;
(...)

No caso ora sob análise constata-se estarem caracterizadas as condições para contratar sem licitação, quais sejam: a necessidade de Adquirir o **Alimento nutricional completo em pó (Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro)**, em caráter de urgência e emergência face ao seu diagnóstico, situação que coloca o paciente em risco e compromete sua segurança e sua própria incolumidade física, conforme documentação acostada.

Para melhor subsidiar o conteúdo legal da presente peça, socorremo-nos do vernáculo para compreender as implicações impostas pelas circunstâncias emergenciais. O sítio eletrônico <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=emerg%EAnCIA> veicula verbete, abaixo transcrito, que informa os significados de “emergência”:

e.mer.gên.cia

sf (lat emergentia) **1 Ato de emergir. 2 Sucesso fortuito, ocorrência casual. 3 Ocorrência perigosa. 4 Situação crítica. 5 Necessidade imediata; urgência. 6** Astr Aparecimento, nascimento. **7** Geol Afloração. **8** Bot Cada uma de várias excrescências (como os espinhos de uma rosa) das camadas superficiais do tecido vegetal, comumente tanto da epiderme quanto das camadas imediatamente subjacentes. **9** O nascer da água, a nascente.

Da transcrição acima infere-se que “emergência” informa a ocorrência de fatos que implicam em situação de perigo ou que informam necessidades imediatas carentes de adoção de providências igualmente imediatas. Por sua vez, a imediatidade implica em ausência de hiatos entre o fato emergente e as providências necessárias a serem adotadas para saná-lo. A descontinuidade entre este e aquela implicaria em



agravamento da situação emergencial, acarretando risco de morte ao citado do paciente.

Tal compreensão alinha-se com os entendimentos pacificados pelos Tribunais Pátrios, como se vê nos excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:

(...)

a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93 – em caso de emergência, como, por exemplo, para realização de cirurgias urgentes, implantação de marcapassos cardíacos, catéteres para angioplastia e válvulas cardíacas, cujos materiais são de alta precisão e de custo financeiro elevado, com prazo de validade restrito e de utilização imprevisível, é dispensável a licitação para sua aquisição. **Fonte: TCE/PE. Processo: nº 9.503.879-6. Decisão nº 866/1995.**

(...)

é dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança.” **Fonte: TJDF. 1º Turma Cível. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar.1994. p. 3264.**

Trata-se de manifestação do instituto do “estado de necessidade”, na seara administrativa como bem explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**, na obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, 14ª edição, à página 305:

(...) nele estão abrangidas todas as situações de excepcionalidade, caracterizadas pelo risco de danos em virtude da demora na adoção de uma providência acauteladora destinada a impedir o sacrifício de bens, interesses e valores protegidos pelo Direito.

Deve ser destacado que a dispensa de licitação para aquisição do referido medicamento é urgente e emergente destinado à preservação da vida encontra lastro

constitucional como bem se vê na transcrição dos artigos 6º e 196 de nossa Carta Política, que, por este e outros aspectos, foi tão bem cognominada de “Constituição Cidadã”; *verbis*:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição

(...)

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Marçal Justen Filho, à página 307 da mesma obra citada alhures, assevera ser imprescindível, para a escorreita aplicação do instituto da dispensa de licitação, perquirir acerca da efetiva existência da situação de urgência ou emergência, como se vê na transcrição do excerto doutrinário que abaixo segue:

O que é necessário verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo com o objeto mais limitado possível, visando afastar o risco de dano irreparável.

(...)

A contratação de emergência assemelha-se, portanto, a uma espécie de atividade de acautelatória, de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares.

(...) As limitações impostas às contratações por emergência têm de ser interpretadas em face do interesse a ser tutelado. Bem por isso, todas as regras do inc. IV são instrumentais da proteção a interesses buscados pelo Estado.

(...)

Poderá ocorrer, ainda, de a contratação por emergência apresentar cunho satisfativo. Ou seja, não se tratará de instrumento acessório e temporário,

destinado a ser sucedido por outro contrato de longa duração ou com conteúdo mais amplo. (...) Suponha-se que tais providências, uma vez adotadas, afastam definitivamente o risco. A demora para licitação torna inútil o contrato ou produz sério risco de sacrifício de valores transcendentais. A contratação por emergência afasta a necessidade de outra contratação. A solução a ser adotada é clara e óbvia: far-se-á contratação direta, tendo em vista o problema da emergência.

Resta cabalmente demonstrado que o procedimento objeto deste processo merece prosperar, pois escoimado de vícios formais ou materiais. Em verdade constata-se que o mesmo é preñado de legalidade, moralidade, transparência e da mais lúdima justiça social decorrentes das incumbências do Estado Social de Direito.

Infere-se, portanto, que a dispensa de licitação por emergência ora instrumentalizada está sobejadamente legitimada encontrando abundante amparo fático, legal, doutrinário e jurisprudencial (em seara judicial e administrativa).

A atividade precípua da Administração Pública é a prestação de serviços. O interesse primário da Administração é atender ao interesse público e ao bem comum fazendo-o através dos contratos administrativos, já que não detém a expertise necessária, ou meios adequados, ao atendimento, de forma direta, de toda a diversidade de necessidades do conjunto de seus administrados.

Ressalte-se ainda que além da situação de emergência corroborada pela Administração, existe ainda decisão interlocutória proferida em ação judicial (**0510252-71.2017.4.05.8103T**), na qual determina ao Município de Sobral fornecer **alimentação especial** ao paciente **JOSE ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio judicial.

Por ser oportuno, impende destacar que a presente peça da lavra de advogado público tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado pelo titular da pasta municipal, qual seja, neste caso, o Secretário de Saúde do Município de Sobral. Logo, as manifestações do advogado público não são deliberativas,



nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do **Supremo Tribunal Federal - STF**, que abaixo seguem transcritas:

DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DALVA BARBOSA DA SILVA, FALBERNANDES MENDES DE FARIAS, ROSEMARY DE ALMEIDA GOMES, ETHIENE MARIA GOUVEIA VIANA, MARIA CARVALHO DA SILVA, PEDRO FERREIRA CAVALCANTE FILHO, FRANCISCO SOUZA DE ALENCAR e ZUILA DE MENDONÇA CORREIA contra o Acórdão 1.652/2010 do Tribunal de Contas da União (Processo 024.597/2008-7). Narram os impetrantes ter o TCU condenado-os individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, porquanto responsáveis pelo pagamento indevido de quantias a outros servidores públicos. Segundo argumentam os impetrantes, os valores controvertidos foram pagos a título de "quintos/décimos", sempre a outros servidores, sem que qualquer vantagem tenha refletido nos próprios patrimônios. Asseveram também que o pagamento fora realizado em cumprimento à ordem de autoridade hierarquicamente superior (reitora da UFAC -PA, fls. 42), responsável pelo exame de dois pareceres jurídicos contrários (Pareceres 30/2005 e 37/2007). Para justificar o periculum in mora, os impetrantes afirmam que a multa imposta é desproporcional aos vencimentos recebidos. Ante o exposto, pedem a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do ato apontado como coator e, no mérito, sua cassação. As informações foram prestadas pela autoridade-coatora (Doc. 22). A União requer formalmente seu ingresso no feito, para defesa do TCU (Doc. 21). Os impetrantes vieram aos autos comprovar o recolhimento das custas (Doc. 27). É o relatório. Inicialmente, observo que a participação do órgão de representação judicial da autoridade-coatora em defesa do ato impugnado decorre de expressa determinação legal (art. 7º da Lei 12.016/2009). Portanto, essa participação independe de deferimento formal, devendo a Secretaria cientificar e intimar a Advocacia-Geral da União, conforme o caso, de todos os atos e s pertinentes. Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte decidiu no julgamento do MS 24.631, de minha relatoria (Pleno, RTJ 204/250), que, salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. De fato, os pareceres devem ser devidamente fundamentados e sustentar teses razoáveis. Porém, essa fundamentação não precisa necessariamente estar baseada em doutrina ou jurisprudência, pois os jurisdicionados têm ampla liberdade para questionar pelos meios legais previstos a opinião dominante

tanto no meio acadêmico como nos Tribunais. Por outro lado, o simples dissenso entre o que entende o órgão de controle e o controlado é insuficiente para caracterizar tese contrária à lei e ao direito. Ademais, o devido processo legal constitucional admite que o jurisdicionado busque a reversão de entendimento consolidado, com o uso dos instrumentos jurídicos disponíveis, pela introdução de elementos até então desconhecidos ou pela proposta de releitura do quadro, à luz de abordagem em tese capaz de alterar as conclusões sufragadas. EM SÍNTESE, O ÓRGÃO DE CONTROLE DEVE SER PARCIMONIOSO DE MODO A NÃO ELEVAR SUA INTERPRETAÇÃO SOBRE AS QUESTÕES DE FUNDO AO STATUS DE VERDADE POR SI EVIDENTE E DEFINITIVA. O QUE NÃO SE ADMITE É A OPINIÃO FRÍVOLA, DESCOMPROMISSADA, FALSA OU ILÓGICA. No caso em exame, o ato coator se negou a assegurar a proteção ao convencimento dos impetrantes na medida em que ele era contrário à jurisprudência dominante e ao próprio entendimento do TCU sobre a matéria. Para corroborar a síntese do raciocínio do TCU feita logo acima, transcrevo o seguinte trecho do exame feito a partir de recurso interposto pelos impetrantes: "Embora assista razão aos recorrentes acerca da natureza opinativa da manifestação da comissão, tal situação não é suficiente para isentá-los de responsabilidade pela produção de relatório com "desarrazoadas conclusões", porque a peça opinativa não pode ser desprovida de lógica jurídica razoável, nem deixar de observar a jurisprudência do TCU, do STJ e do STF. Ainda que os responsáveis acreditassem na eficácia do artigo e supostos precedentes invocados - decisões administrativas e antecipações de tutela em primeira instância -, não poderiam esconder o posicionamento jurisprudencial do TCU, do STF e de tribunais regionais federais. A prerrogativa de livre convencimento" invocada pela comissão não a autorizava a ignorar a jurisprudência do TCU e de tribunais judiciários; haveria de decorrer de razoável interpretação da lei e da jurisprudência. Os agentes públicos não foram sancionados com multa em razão do lançamento ou exclusão de valores nos proventos de servidores da UFAC, mas pela emissão de desarrazoado parecer." (Doc. 22). Nessa análise própria das tutelas de urgência, a despeito de eventuais críticas que se possam fazer ao parecer subscrito pelos impetrantes, não observo de pronto intenção expressa ou velada de afronta desrespeitosa às decisões subjetivamente vinculantes do TCU ou de autoridades judiciais. Nesse sentido, o Parecer 37/2007 da Procuradoria Jurídica menciona a existência de decisões desfavoráveis emanadas do STJ e dos TRFs da 1ª e da 4ª Região. Referido texto não cita decisão do TCU. Ele também não afirma que os precedentes citados envolvem a UFAC. Por outro lado, o precedente apontado pelo TCU como indicador inequívoco da orientação correta afrontada não tinha como interessados formais os impetrantes ou a UFAC (Acórdão 2.248/2005 - Pleno - Interessados Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça

do Trabalho da 15ª Região -Sindiquinze, Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho -Anajustra, Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF, Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União -Sindilegis e a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e do Ministério Público da União -Fenajufe). Portanto, e novamente ressaltando o caráter não exauriente deste exame inicial, não há indicação de terem os impetrantes desrespeitado ou desprezado ilegalmente ordem direta, isto é, que os alcançasse subjetivamente. Ante o exposto, concedo a medida liminar pleiteada, para suspender a execução da multa imposta aos impetrantes na TC 024.597/2008-7, até o julgamento de mérito desta ação de mandado de segurança. Por se tratar de medida precária e efêmera, que pode ser revista a qualquer momento, a medida liminar que ora se concede não poderá fundamentar justa expectativa à consolidação de quaisquer situações fáticas-jurídicas. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade-coatora. Abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Publique-se. Int.. Brasília, 02 de fevereiro de 2012. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** – Relator - Documento assinado digitalmente. (**IN, STF. Mandado de Segurança n.º 30928-DF. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. DJE nº 27, divulgado em 07/02/2012**) – Destacamos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF, art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei n.º 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (**IN, STF. MANDADO DE SEGURANÇA - MS 24073 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator: Min. CARLOS VELLOSO - Julgamento: 06/11/2002 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 31-10-2003 - IMPETRANTES: RUI BERFORD DIAS E OUTROS - ADVDO.:**

LUÍS ROBERTO BARROSO - IMPETRADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

Diante do exposto, e considerando o conteúdo fático, técnico, legal e doutrinário apresentado *in casu*, e atendidos os requisitos necessário à dispensa do processo licitatório, OPINA esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, à **DISPENSA DE LICITAÇÃO** ora analisada, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à CELIC – Central de Licitação para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto, especificamente a contratação em apreço.

Sobral / CE., 07 de março de 2018.


VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE
Coordenadora Jurídica
OAB-CE 25817


LUCAS SILVA AGUIAR
Gerente da Célula de Contratos,
Convênios e Licitações

TERMO JUSTIFICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO TJDL Nº 012/2018-SMS.

A Secretaria da Municipal da Saúde de Sobral/CE, através do(a) **Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral**, vem, mui respeitosamente, solicitar de V. S^a, que seja declarada a DISPENSA DE LICITAÇÃO, para o objeto abaixo relacionado:

1. Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (**Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro**), conforme a necessidade do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo O MM. Juiz da 31^a Vara Cível Federal, deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T

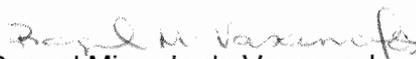
O Presente Termo de Dispensa de Licitação tem como fundamento o no **art. 24, Inciso IV da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.**

A escolha da Contratada, **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrito no CNPJ Nº 05.329.222/0001-76, além do atendimento ao comando normativo supra, segundo a justificativa apresentada e termo de referência constante nos autos, deve-se ao fato da necessidade de cumprir a decisão judicial exarada no processo nº 0510252-71.2017.4.05.8103T, sob pena de multa diária.

No concernente ao preço, o valor global correspondente para a citada contratação importa na quantia de **R\$ 7.225,02 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**, conforme proposta em anexo. Sendo, de acordo com a referida liminar, o quantitativo de 54 latas por mês, totalizando 364 latas durante o período de 06 (seis) meses, conforme a necessidade do paciente.

Pelo exposto, submetemos o presente Termo de Dispensa à apreciação do(a) **Ilmo. Sr. Francisco José Leal De Vasconcelos**, Secretário Municipal Da Saúde – Interino por força do Ato nº 160/2018, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Dispensa de Licitação.

Sobral-CE., 03 de abril de 2018.


Raquel Miranda de Vasconcelos

Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO TDL Nº ___/2018-SMS.

Considerando o Termo de Dispensa emitido pela Ilustrada Secretaria Municipal da Saúde de Sobral/CE, através da **Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral**, bem assim, considerando o amparo legal dos fatos alegados no referido Termo, **RATIFICO o Presente TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**, para a Contratação da empresa **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, objetivando a Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (**Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro**), conforme a necessidade do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo O MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T, nos Termos do **Art. 26, Inciso I da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Efetue-se a devida publicação e a referida contratação.

Sobral-CE., 03 de abril de 2018.

Francisco José Leal De Vasconcelos

Secretario Municipal Da Saúde – Interino por força do Ato nº 160/2018

Chris
Prefeitura Municipal de Sobral
Gerardo Cristiano Filho
Secretário da Saúde

CONTRATO

CONTRATO Nº 052/2018-SMS.

PROCESSO Nº P019571/2018.

CONTRATO Nº 0082017 QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICIPIO DE SOBRAL ATRAVÉS
DE SUA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E A
EMPRESA SELLENE COMERCIO E
REPRESENTAÇÕES LTDA., ABAIXO
QUALIFICADA, PARA O FIM QUE NELE SE
DECLARA.

O MUNICIPIO DE SOBRAL, por intermédio de sua Prefeitura, inscrito no CNPJ sob o nº 07.598.634/0001-37, situado à Rua Viriato de Medeiros nº 1250, Centro, Sobral-Ce, Cep.: 62011-060, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representada por seu Secretário Municipal da Saúde - Interino, por força do ato nº 160/2018, o Sr. **FRANCISCO JOSÉ LEAL DE VASCONCELOS**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 97031030427 SSP-CE e CPF nº 659.555.283-34, residente e domiciliado na cidade de Sobral, Estado do Ceará, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, com sede no município de Fortaleza, Estado do Ceará, sito a Rua João Carvalho nº 205, Aldeota, CEP: 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, doravante denominada **CONTRATADA**, representada neste ato por seu representante legal o **Sra. ERANDI SOARES DE FARIAS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 8812001001050 SSP-CE e CPF nº 303.175.253-87, residente e domiciliado no município de Fortaleza, Estado do Ceará, sito à Rua Oscar França, Nº 3762, Granja Lisboa, têm entre si justa e acordada a celebração do presente contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O presente contrato tem como fundamento a **Dispensa nº 012/2018-SMS**, e seu anexo, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO AO TERMO DE DISPENSA E A PROPOSTA

2.1. O cumprimento deste contrato está vinculado a **Dispensa nº 012/2018-SMS**, e seu anexo, e à proposta da **CONTRATADA**, os quais constituem parte deste instrumento, independente de sua transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

3.1. Aquisição em caráter de urgência do Alimento nutricional completo em pó (Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica

Lucas S. de Aguiar
VISTO
OAB-CE: 29357

(maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. Isenta de lactose, sacarose. Embalagem de 1 litro), conforme a necessidade do paciente **JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE**, destinado ao tratamento de doença neurológica (Alzheimer) e demência, em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz da 31ª Vara Cível Federal, que deferiu liminar no processo de nº 0510252-71.2017.4.05.8103T

CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE FORNECIMENTO

4.1. O Fornecimento do objeto dar-se-á sob DEMANDA, conforme os termos estabelecidos na Cláusula Décima do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR E DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

5.1. O valor contratual global importa na quantia de **R\$ 7.225,02 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos)**.

| ITEM | DESCRIÇÃO | REF/UNID | QUANT. | V. UNIT. | V. TOTAL |
|------|---|----------|--------|-----------|--------------|
| 1 | Dieta enteral padrão líquida, nutricionalmente completa, hipercalórica (maior ou igual a 1,5 kcal/ml) e hiperprotéica. isenta de lactose, sacarose. embalagem de 1 litro. | LATA | 324 | R\$ 22,30 | R\$ 7.225,02 |

5.2. Os preços são firmes e irrevogáveis.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO

6.1. O pagamento será feito de acordo com a solicitação mensal da Almoxarifado e será efetuado até 30 (trinta) dias contados da data da apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo gestor da contratação, mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, preferencialmente na Caixa Econômica Federal.

6.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

6.2. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

6.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações exigidas na clausula quinta deste termo.



VISTO
 B-CE: 29357

6.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

6.4.1. Documentação relativa à regularidade para com a Seguridade Social (INSS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

6.5. Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia, obrigatoriamente autenticada em Cartório, não estando, poderá sê-lo pela própria Comissão, mediante vistas ao documento original. Caso a documentação tenha sido emitida pela Internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. As despesas decorrentes da contratação serão provenientes do seguinte recurso: 0701.10.302.0072.2316.33.90.91.00 da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral.

CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

8.1. O prazo de vigência será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação de seu extrato no DOM (Diário oficial do Município), ou até exaurir-se o objeto deste contrato.

CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA CONTRATUAL

9.1. Não será exigida prestação de garantia para esta contratação.

CLAUSULA DÉCIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO

10.1. Quanto à entrega:

10.1.1. Considerando-se do recebimento, por parte do(s) vencedores(es), da(s) respectiva(s) Ordem(ens) de Compra(s)/ Notas(s) de Empenho(s), a entrega deverá ser PARCELADA.

10.1.2. O entregue em conformidade com as especificações estabelecidas neste instrumento, no prazo de 10(dez) dias uteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou instrumento hábil, no(a) Almojarifado situado na Rua Pe. Anchieta, nº 111, Bairro: Junco, CEP: 62030-240, de segunda a sexta no(s) horário(s) de 8:00 às 11:30 e de 13:00 às 16:30hs., de **segunda-feira à sexta-feira.**

10.1.3. O prazo de entrega do objeto a ser adquirido não poderá ser superior a 10 (dez) dias uteis dias contados da data de recebimento da Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.


LUCAS SILVA AGUIAR
VISTO
OAB-CE: 24057

057

10.1.4. Os atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito, desde que justificados até 02 (dois) dias úteis antes do término do prazo de entrega, e aceitos pela contratante, não serão considerados como inadimplemento contratual.

10.2. Quanto ao recebimento:

10.2.1. PROVISORIAMENTE, mediante recibo, para efeito de posterior verificação da conformidade do objeto com as especificações, devendo ser feito por pessoa credenciada pela CONTRATANTE.

10.2.2. DEFINITIVAMENTE, sendo expedido Termo de Recebimento Definitivo, após a verificação da qualidade e quantidade do objeto, certificando-se de que todas as condições estabelecidas foram atendidas e conseqüentes aceitação das Notas Fiscais pelo gestor da contratação, devendo haver rejeição no caso de desconformidade.

10.2.3 Caso o material licitado não atenda às especificações exigidas não será aceito, sujeitando-se o fornecedor às penas contratuais e legais;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1. Executar o objeto em conformidade com as condições deste instrumento.

11.2. Manter-se durante toda a execução contratual, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

11.3. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os percentuais de acréscimos ou supressões limitados ao estabelecido no §1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, tomando-se por base o valor contratual.

11.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à CONTRATANTE ou a terceiros, decorrentes da sua culpa ou dolo, quando da execução do objeto, não podendo ser arguido para efeito de exclusão ou redução de sua responsabilidade o fato da CONTRATANTE proceder à fiscalização ou acompanhar a execução deste contrato.

11.5. Responder por todas as despesas diretas e indiretas que incidam ou venham a incidir sobre a execução contratual, inclusive as obrigações relativas a salários, previdência social, impostos, encargos sociais e outras providências, respondendo obrigatoriamente pelo fiel cumprimento das leis trabalhistas e específica de acidentes do trabalho e legislação correlata, aplicáveis ao pessoal empregado para execução deste contrato.

11.6. Prestar imediatamente as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE, salvo quando implicarem em


Lucas Silva Aguiar
VISTO
TAB-CE: 298357

indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

11.7. Substituir ou reparar o objeto que comprovadamente apresente condições de defeito ou em desconformidade com as especificações exigidas na Clausula Quinta, item 5.1 deste termo no prazo de 7 (sete) dias, contados da sua notificação.

11.8. Cumprir, quando for o caso, as condições de garantia do objeto, responsabilizando-se pelo período oferecido em sua proposta comercial, observando o prazo mínimo exigido pela Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

12.1. Solicitar a execução do objeto à CONTRATADA através de Nota de Empenho ou outro instrumento hábil.

12.2. Proporcionar à CONTRATADA todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do objeto contratual, consoante estabelece a Lei no 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

12.3. Fiscalizar a execução do objeto contratual através de sua unidade competente, podendo, em decorrência, solicitar providências da CONTRATADA, que atenderá ou justificará de imediato.

12.4. Notificar a CONTRATADA de qualquer irregularidade decorrente da execução do objeto contratual.

12.5. Efetuar os pagamentos devidos à CONTRATADA nas condições estabelecidas neste termo.

12.6. Aplicar as penalidades previstas em lei e neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

13.1. A execução contratual será acompanhada e fiscalizada pelo(a) Raquel Miranda de Vasconcelos, Gerente da Célula de Logística da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral, designado (a) para este fim pela contratante, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, doravante denominado simplesmente de GESTOR.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. No caso de inadimplemento de suas obrigações, a contratada estará sujeita, sem prejuízo das sanções legais nas esferas civil e criminal, às seguintes penalidades:

14.1.1. Multas, estipuladas na forma a seguir:

a) multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso na entrega de material ou execução de serviços, até o limite de

STP Regular
VISTO
OAB-CE: 29357

059

9,99%, correspondente a até 30 (trinta) dias de atraso, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, excluída, quando for o caso, a parcela correspondente aos impostos destacados no documento fiscal.

b) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta em caso de recusa do infrator em assinar a ata de registro de preços e/ou contrato, ou recusar-se a aceitar ou retirar o instrumento equivalente.

c) multa de 3% (três por cento) sobre o valor de referência para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese do infrator retardar o procedimento de contratação ou descumprir preceito normativo ou as obrigações assumidas, de acordo com o Item III, nas alíneas de "a" a "f" do Art. 55 do Decreto Municipal nº 1886/2017.

d) multa de 3% (três por cento) sobre o valor total da adjudicação da licitação ou do valor da contratação direta, quando houver descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas de acordo com o Item IV, nas alíneas de "a" a "o" do Art. 55 do Decreto Municipal nº 1886/2017.

e) multa indenizatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato ou da ata de registro de preços, quando o infrator der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da ata de registro de preços

14.1.2. Impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas neste instrumento e das demais cominações legais.

14.2. Se não for possível o pagamento da multa por meio de descontos dos créditos existentes, a CONTRATADA recolherá a multa por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), podendo ser substituído por outro instrumento legal, em nome do órgão CONTRATANTE. Se não o fizer, será cobrado em processo de execução.

14.3. Nenhuma sanção será aplicada sem garantia da ampla defesa e contraditório, na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

15.1. A inexecução do total ou parcial deste contrato por quaisquer dos motivos constantes no art. 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666/1993 será causa para sua rescisão, na forma do art. 79, com as consequências previstas no art. 80 do mesmo diploma legal.

15.2. Este contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo pela CONTRATANTE, mediante aviso prévio de no mínimo 30 (trinta) dias, nos casos das rescisões decorrentes do previsto no inciso XII do art. 78 da Lei


Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE: 29357

Federal nº 8.666/1993, sem que caiba à CONTRATADA direito a indenização de qualquer espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1. A publicação do extrato do presente contrato será providenciada pela CONTRATANTE, no Diário Oficial do Município - DOM, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. Fica eleito o Foro do município de Sobral do Estado do Ceará para dirimir quaisquer questões decorrentes da execução deste contrato, que não puderem ser resolvidas na esfera administrativa.

E, por estarem de acordo, foi mandado lavrar o presente contrato, que está visado pela Assessoria Jurídica da CONTRATANTE, e do qual extraíram-se 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, as quais, depois de lidas e achadas conforme, vão assinadas pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo.

Sobral-Ce, 03 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Sobral
Cassiano Farias
Secretário da Saúde

Francisco José Leal de Vasconcelos
FRANCISCO JOSÉ LEAL DE VASCONCELOS
CPF nº 659.555.283-34
CONTRATANTE

Erandi Soares de Farias
ERANDI SOARES DE FARIAS
CPF nº 303.175.253-87
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1. Antonia Tamesy Alves Soares
CPF: 049.373.483

2. [Assinatura]
CPF: 039.208.373-06

Visto: Assessoria Jurídica da CONTRATANTE.

Lucas Silva Aguiar
VISTO
OAB-CE: 29357



Ivo Ferreira Gomes
Prefeito de Sobral

Christianne Marie Aguiar Coelho
Vice-Prefeita

David Gabriel Ferreira Duarte
Chefe do Gabinete do Prefeito

Aleandro Henrique Lopes Linhares
Procurador Geral do Município
Sílvia Kataoka de Oliveira
Secretária da Ouvidoria, Controladoria e Gestão
Ricardo Santos Teixeira
Secretário do Orçamento e Finanças
Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação
Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde
Igor José Araújo Bezerra
Secretário da Cultura, Juventude, Esporte e Lazer

David Machado Bastos
Secretário de Obras, Mobilidade e Serviços Públicos
Marília Gouveia Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente
Raimundo Inácio Neto
Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Econômico
Francisco Erlânio Matoso de Almeida
Secretário da Segurança e Cidadania
Julio Cesar da Costa Alexandre
Secretário dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social

Publicação diária de responsabilidade do Gabinete do Prefeito

Endereço de acesso: www.sobral.ce.gov.br/diario E-mail: diario@sobral.ce.gov.br

=> Interessados em publicar no Diário Oficial do Município de Sobral, entrar em contato através dos Telefones: (88) 3677-1174 ou (88) 3677-1175

Município de Sobral, conforme os autos do Processo nº P017640/2018, decorrente de conduta injustificável e lesiva que enseja a aplicação de penalidades, motivado pela inexecução do objeto adjudicado, com as consequências previstas em lei e regulamentadas pelo edital e pelo contrato, RESOLVE: Art. 1º. Aplicar as seguintes penalidades a Empresa L & J SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA: I - perda integral da garantia de execução do contrato; II - aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da proposta; e III - suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Sobral pelo prazo de 12 (doze) meses. Art. 2º. A Empresa Contratada terá o prazo de recurso de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do presente ato, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e do Decreto Municipal nº 1886 de 07 de junho de 2017. Sobral, 02 de abril de 2018. FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS - Secretário Municipal da Educação.

EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2015 - SEDUC/CPL - Processo nº P021781/2018 - CONTRATANTE: Município de Sobral, por intermédio da Secretaria da Educação. **CONTRATADO:** Empresa GUANABARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrito no CNPJ nº 10.905.621/0001-78. **OBJETO:** Apostilamento ao Contrato nº 006/2015 - SEDUC/CPL, tendo por finalidade a Alteração da Razão Social da Empresa Contratada que passará a ser de GUANABARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME para GUANABARA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME. **DATA DA ASSINATURA:** Sobral, 27 de março de 2018. **DOS SIGNATÁRIOS:** Francisco Herbert Lima Vasconcelos - CONTRATANTE e Marcelo Guedes Aguiar - Contratado. Dayanna Karla Coelho Rodrigues - Assessora Jurídica da SME.

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 012/2018 - SMS - PROCESSO: Nº P019571/2018 - OBJETO: AQUISIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DO ALIMENTO NUTRICIONAL COMPLETO EM PÓ (DIETA ENTERAL PADRÃO LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (MAIOR OU IGUAL A 1,5 KCAL/ML) E HIPERPROTÉICA, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, EMBALAGEM DE 1 LITRO), CONFORME A NECESSIDADE DO PACIENTE JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, DESTINADO AO TRATAMENTO DE DOENÇA NEUROLÓGICA (ALZHEIMER) E DEMÊNCIA, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 31ª VARA CÍVEL FEDERAL, NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0510252-71.2017.4.05.8103T. **VALOR GLOBAL:** R\$ 7.225,02 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0072.2316.33909100. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. **CONTRATADO:** SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 05.329.222/0001-76. **RATIFICAÇÃO:** Gerardo Cristino Filho, Secretário Municipal da Saúde, Sobral/Ce, 03 de abril de 2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 052/2018 - SMS - PROCESSO Nº: P019571/2018. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL, representada pelo Secretário Municipal da Saúde, o Sr. Gerardo Cristino Filho. **CONTRATADA:** SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o Nº 05.329.222/0001-76. **OBJETO:** AQUISIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DO ALIMENTO NUTRICIONAL COMPLETO EM PÓ (DIETA ENTERAL PADRÃO LÍQUIDA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (MAIOR OU IGUAL A 1,5 KCAL/ML) E HIPERPROTÉICA, ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, EMBALAGEM DE 1 LITRO), CONFORME A NECESSIDADE DO PACIENTE JOSÉ ROMILDO FROTA GOMES CAPOTE, DESTINADO AO TRATAMENTO DE DOENÇA NEUROLÓGICA (ALZHEIMER) E DEMÊNCIA, EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELO MM. JUIZ DA 31ª VARA CÍVEL FEDERAL, NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0510252-71.2017.4.05.8103T. **VALOR:** R\$ 7.225,02 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos). **FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Dispensa Nº 012/2018. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O prazo de vigência contratual será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/1993. **SIGNATÁRIOS:** CONTRATANTE: Gerardo Cristino Filho - Secretário Municipal da Saúde. **CONTRATADA:** Erandi Soares de Farias-Representante. **DATA:** 03 de abril de 2018. Lucas Silva Aguiar - Assessor Jurídico - SMS.

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2018 - SMS - PROCESSO: Nº P020581/2018. OBJETO: AQUISIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA DO ALIMENTO PARA NUTRIÇÃO EMERAL OU ORAL PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS DE IDADE, ELEMENTAR (100% AMINOÁCIDOS LIVRES SINTÉTICOS E NÃO ALERGÊNICOS), EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETO, COM DENSIDADE CALÓRICA DE NO MÍNIMO 1,0 KCAL/ML NA DILUIÇÃO PADRÃO, INDICADA PARA ALERGIAS ALIMENTARES OU DISTÚRBIOS DA DIGESTÃO E ABSORÇÃO DE NUTRIENTES, ISENTA DE PROTEÍNA LÁCTEA, LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEM. **LATA DE 400G, CONFORME A NECESSIDADE DOS PACIENTES BERNARDO FUJIWARA AGUIAR, WANESSA KAUANNY SOUSA DAVI E LUÍSA MARIA MAGALHÃES COUTINHO, DESTINADO AO TRATAMENTO DE APLV (ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA) EM CUMPRIMENTO AS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS PELOS JUIZES DAS 1ª, 2ª e 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL, QUE DEFERIRAM LIMINARES NOS PROCESSOS DE Nº 61817-17.2017.8.06.0167/0, 50072-45.2014.8.06.0167/0 E 650259-80.2016.8.06. VALOR GLOBAL:** R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0072.2316.33909100. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 24, Inciso IV e Art. 26, Inciso I, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.